



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2125943-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é agravante LORENZZO PHELIPE MATEUS DE LUCCA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados HS FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (HERVAL FINANCEIRA) e IPLACE - GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental Cível nº2125943-22.2025.8.26.0000/50000

N.º de 1.ª Instância: 1008575-69.2025.8.26.0562

Santos - 7ª. Vara Cível

Agravante: Lorenzo Phelipe Mateus de Lucca

Agravados: Hs Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos (Herval Financeira) e Iplace - Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda

Juiz(a): José Alonso Beltrame Júnior

Relator(a):SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto n.º 4.312

AGRAVO INTERNO - Decisão agravada que indeferiu o efeito ativo ao agravo de instrumento - Recurso principal julgado - Perda superveniente do interesse recursal. Recurso prejudicado.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 15/17, que indeferiu o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor, ora agravante.

Neste agravo interno, insiste nas razões ofertadas no agravo de instrumento.

Recurso tempestivo.

Feito reunido para julgamento conjunto com o agravo de instrumento nº 2125943-22.2025.8.26.0000.

É o relatório.

2. Desde logo, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto recursal deste agravo interno, diante do julgamento do agravo de instrumento nº 2125943-22.2025.8.26.0000.

Nesse cenário, não se vislumbra mais interesse na reforma da decisão que indeferiu a concessão de efeito ativo ao recurso principal, impedindo a admissibilidade do agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, julga-se prejudicado o agravo interno.

SIDNEY BRAGA
Relator